

PROJETO DE LEI nº 03/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e controle das emendas parlamentares destinadas ao Município de Minduri e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Minduri, a obrigatoriedade de divulgação, controle e transparência de todas as emendas parlamentares orçamentárias federais, estaduais e municipais destinadas ao Município, independentemente de sua natureza (individual, de bancada, impositiva ou não).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se emendas orçamentárias parlamentares os recursos financeiros destinados ao Município por meio de emendas individuais ou de bancada, impositivas ou não, incluídas no Orçamento da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Minduri.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá manter, em meio digital de acesso público, no Portal da Transparência do Município, seção específica intitulada “Emendas Parlamentares”, com atualização contínua e disponibilização prévia às fases de execução orçamentária e financeira, assegurando ampla rastreabilidade dos recursos.

Art. 4º. A seção das “Emendas Parlamentares”, de que trata o artigo 3º, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, individualizadas por emenda:

I – identificação do parlamentar proponente:

- a) nome completo ou nome parlamentar;
- b) esfera de origem da emenda (federal, estadual ou municipal);

II – identificação da emenda:

- a) número ou código da emenda;
- b) exercício financeiro do Orçamento em que foi consignada;
- c) programa, ação, projeto ou atividade orçamentária a que estiver vinculada;

III – objeto da despesa:

- a) descrição detalhada do propósito do gasto aprovado;
- b) finalidade específica do projeto, ação governamental ou atividade;

IV – valor da emenda:

- a) montante total dos recursos previstos;
- b) indicação de eventual contrapartida municipal, com valor e fonte de custeio;

V – unidade, órgão ou entidade responsável pela execução, inclusive beneficiário final quando se tratar de transferência;

VI – localidade beneficiada: indicação da comunidade ou região a ser

atendida;

VII – cronograma de execução:

- a) prazo previsto para implementação;
- b) datas estimadas de início e término, com etapas intermediárias quando houver convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados à execução:

- a) termos de convênio, contratos de repasse, termos de fomento, parcerias ou instrumentos congêneres;

- b) número do processo administrativo correspondente;

IX – plano de trabalho, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, metas e resultados esperados;
- b) estimativa dos recursos necessários, discriminando fontes;
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital;
- d) prazo e cronograma de execução;

X – relatório de gestão dos recursos, que deverá conter no mínimo:

- a) detalhamento do objeto executado;
- b) demonstração da execução orçamentária e financeira, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República;
- c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados;

XI – identificação do recebedor dos recursos:

- a) nome ou razão social;
- b) CNPJ;
- c) natureza jurídica;

XII – dados financeiros para acompanhamento dos recursos:

- a) data da liberação dos recursos;
- b) órgão transferidor;
- c) banco e número da conta específica de movimentação;
- d) grupo de natureza da despesa – GND;

XIII – identificação do gestor responsável pela execução da emenda;

XIV – indicação de anuência prévia do Sistema Único de Saúde – SUS, quando aplicável;

XV – situação da emenda, classificada obrigatoriamente nas seguintes etapas:

- a) programada;
- b) empenhada;
- c) recebida;
- d) iniciada;
- e) em execução;
- f) concluída;
- g) cancelada ou perdida;

XVI – documentos comprobatórios da execução física e financeira, incluindo

contratos, notas de empenho, notas fiscais e relatórios de medição.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso X do *caput* deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas antes do início da execução orçamentária e financeira da emenda e mantidas atualizadas até a conclusão integral do objeto.

§ 3º As informações deverão ser atualizadas mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 4º O relatório final de gestão deverá permanecer disponível no Portal da Transparência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º. O Portal da Transparência deverá disponibilizar ferramentas de pesquisa que permitam consulta das emendas parlamentares por:

- I – esfera de governo;
- II – parlamentar autor da emenda;
- III – ano do orçamento;
- IV – número da emenda;
- V – valor;
- VI – destinação;
- VII – status de execução.

Art. 6º. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal acompanhará o cumprimento desta Lei, podendo solicitar informações complementares, inspeções, dados e documentos ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o Poder Executivo às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sem prejuízo de:

- I – responsabilização administrativa;
- II – responsabilização por ato de improbidade administrativa quando configurado dolo ou omissão grave;
- III – comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo ampliar requisitos, aprimorar procedimentos de publicidade e definir responsabilidades de cada unidade administrativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Minduri, mecanismos permanentes de transparência, publicidade e controle social sobre todas as emendas parlamentares recebidas pelo Município, sejam elas federais, estaduais ou municipais. A medida alinha o Município às diretrizes constitucionais de controle, transparência fiscal e rastreabilidade plena dos recursos públicos, recentemente reafirmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A transparência das emendas parlamentares tornou-se tema central da agenda nacional de integridade dos gastos públicos após a decisão do Ministro Flávio Dino, proferida nos autos da ADPF 854/DF, na qual se reconheceu que a opacidade na execução dessas emendas, sobretudo em níveis estaduais e municipais, compromete o controle social, facilita desvios de finalidade e coloca em risco a moralidade administrativa. O Ministro registrou que grande parte dos municípios brasileiros sequer divulga informações básicas sobre emendas recebidas, situação considerada inaceitável para o regime constitucional de responsabilidade fiscal e transparência ativa.

Segundo a decisão, “é inaceitável que representantes políticos reproduzam nos Estados e Municípios práticas que esta Corte já considerou inconstitucionais no plano federal, corroendo o pacto federativo e fragilizando a confiança dos cidadãos no uso do orçamento público”. O julgamento identificou que aproximadamente 37% dos municípios analisados no país não divulgam qualquer informação sobre emendas, expondo-se a riscos de má gestão, irregularidades e favorecimentos ocultos.

A decisão determinou que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares municipais somente poderá ocorrer, a partir de 2026, após demonstração perante o Tribunal de Contas de que o Município cumpre integralmente os padrões federais de transparência e rastreabilidade. Esse comando tem efeito vinculante e alcança todos os entes federados.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Instrução Normativa nº 05/2025, que estabelece normas obrigatórias para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais, determinando que Estados e Municípios adotem, a partir do exercício de 2026, o modelo federal de divulgação, controle e rastreamento dos recursos, sob pena de suspensão da execução orçamentária das emendas e responsabilização dos gestores.

Referida Instrução Normativa impõe a divulgação prévia à execução, a padronização dos dados, a vinculação contábil específica, a identificação do beneficiário final e a disponibilização integral dos documentos de execução, parâmetros estes integralmente incorporados ao presente Projeto de Lei.

A transparência e a rastreabilidade são obrigações constitucionais de observância obrigatória pelos Municípios, especialmente após a inclusão do art. 163-A da Constituição Federal, que determina a disponibilização pública, em meio eletrônico, de dados orçamentários e financeiros de forma a garantir comparabilidade, integridade e rastreabilidade ponta a ponta dos recursos públicos.



Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o Município estabeleça procedimentos claros e uniformes para a divulgação das emendas, assegure à população acesso detalhado e atualizado a informações sobre valores, destinação, execução e documentos comprobatórios, adote padrões equivalentes aos exigidos na Constituição Federal e reforçados pelo Supremo Tribunal Federal, prevenindo a ocorrência de irregularidades e reforçando o controle social, além de demonstrar ao Tribunal de Contas a implementação de práticas avançadas de integridade e governança fiscal.

O Projeto atende as finalidades necessárias de divulgação e transparência ao estabelecer a publicação obrigatória e detalhada de cada emenda parlamentar recebida, com a criação de uma seção específica intitulada “Emendas Parlamentares” no Portal da Transparência. Determina, ainda, a divulgação de informações completas sobre autor, programa, valores, contrapartidas, cronograma e estágio de execução, bem como a disponibilização de notas fiscais, empenhos, contratos e demais documentos comprobatórios. Prevê atualização mensal obrigatória, acompanhamento permanente pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal e responsabilização administrativa, civil e por improbidade em caso de descumprimento, fortalecendo a integridade e o controle social.

Trata-se, de medida compatível com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com os parâmetros constitucionais de rastreabilidade, e plenamente harmonizada com os comandos vinculantes do STF na ADPF 854.

A aprovação deste Projeto fortalecerá a integridade na gestão orçamentária do Município, ampliará a confiança da população, facilitará o controle externo e social e tornará Minduri referência regional em governança pública, transparência e combate a práticas opacas envolvendo recursos de emendas parlamentares.

Diante de tais fundamentos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação contribuirá decisivamente para uma gestão pública mais transparente, responsável e alinhada às melhores práticas exigidas pelas instituições de controle e pela Suprema Corte.

Minduri-MG, 30 de janeiro de 2026.

Jaciara Portela Nascimento
Vereadora

